



Centro Universitário de Brasília  
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD  
Curso de Pós-graduação em Novas Tendências do Direito Público

**GIOVANA ALVETTI BENEVOLO CINELLI**

**EXCLUSÃO E INCLUSÃO DIGITAL DO IDOSO SOB UMA PERSPECTIVA  
DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Brasília  
2015

**GIOVANA ALVETTI BENEVOLO CINELLI**

**EXCLUSÃO E INCLUSÃO DIGITAL DO IDOSO SOB UMA PERSPECTIVA  
DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de pós-graduação *Lato Sensu* na área de Direito Público.

Orientadora do Projeto: Profa. Msc. Larissa de Paula Gonzaga e Castro.

Brasília  
2015

**GIOVANA ALVETTI BENEVOLO CINELLI**  
**EXCLUSÃO E INCLUSÃO DIGITAL DO IDOSO SOB UMA PERSPECTIVA**  
**DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de pós-graduação *Lato Sensu* na área de Direito Público.

Orientadora do Projeto: Profa. Msc. Larissa de Paula Gonzaga e Castro.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Nome completo

---

Prof. Dr. Nome completo

Dedico este trabalho ao Leo, que na sua maneira encantadora de ver a vida, nunca me permitiu desistir desse projeto.

À minha mãe, parceira de livros, textos, músicas e de palestras, sempre me incentivou a manter a calma e a disciplina, lembrando-me não somente das minhas possibilidades, mas também das minhas potencialidades.

À minha irmã Renata, que por ter nascido e ser amantes das letras, me fez também saber escrever.

A todos os idosos, que lutam para fazer parte desse todo, e também aos que não possuem a possibilidade de lutar.

*“O idoso não pode deixar de ter ambição, deve plantar, aos 90 anos, árvores que levam 30 anos para crescer”.*

SESC mineiro

## RESUMO

A Sociedade da Informação, nascida do uso das tecnologias da informação e comunicação, colaborou para implementação de sistemas eletrônicos de gestão em todas as esferas de governo, emergindo desse contexto, uma nova forma de exercício de direitos fundamentais e de cidadania, através da utilização das ferramentas tecnológicas. A inclusão digital tornou-se direito humano de quarta dimensão, pois é instrumento concretizador da democracia plena. Diante disso, os idosos são merecedores de especial tutela, uma vez que apresentam dificuldades no manejo das novas tecnologias, devendo o governo e sociedade abraçar a defesa do idoso nesse cenário, garantindo-lhes a proteção da dignidade em todos os aspectos. O exame da inclusão e exclusão digital do idoso sob uma perspectiva dos direitos humanos é o objetivo desta pesquisa, que investiga a posição do advogado idoso no panorama da implementação do Processo Judicial eletrônico no Brasil. A pesquisa será realizada por meio de revisão bibliográfica e técnicas de investigação teórica históricas dos direitos humanos e suas dimensões. Por meio das técnicas de investigação normativa, será analisada a proteção integral do idoso, e os direitos de acesso à internet. Por fim, utilizar-se-á a técnica conceitual, com o objetivo de determinar o que vem a ser inclusão digital e acesso ao Governo Eletrônico, como ferramentas determinantes para a concretização do direito à cidadania e democracia.

Constitucional. Idoso. Inclusão digital. Dignidade humana. Processo Judicial eletrônico.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 CAPÍTULO: INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO HUMANO DE 4ª DIMENSÃO .....	10
1.1 Direitos Humanos: um construído.....	10
1.2 Inclusão digital como direito humano de 4ª dimensão .....	16
1.3 O Livro Verde da Sociedade da Informação e a Lei 12.965/14 .....	20
2 CAPÍTULO: DIREITOS DO IDOSO .....	25
2.1 Conceito de Idoso .....	25
2.2 Direitos do Idoso na Constituição Federal .....	26
2.3 O Estatuto do Idoso .....	32
2.4 Direitos do Idoso na Normativa Internacional .....	34
3 CAPÍTULO: GOVERNO ELETRÔNICO.....	40
3.1 Conceito de Governo Eletrônico .....	40
3.2 Idoso no cenário do Governo Eletrônico.....	42
4 CAPÍTULO: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O ADVOGADO IDOSO. 48	
4.1 Implementação do Processo Judicial eletrônico.....	48
4.2 O Advogado Idoso.....	52
4.3 Jurisprudência: ofensa aos direitos dos Advogados idosos na implantação do Processo Judicial Eletrônico na Comarca de Santos .....	55
CONCLUSÃO.....	59
BIBLIOGRAFIA .....	64

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como motivação a constatação da dificuldade dos idosos no manejo das novas tecnologias de informação e comunicação.

A Sociedade da Informação, provinda de uma nova geração, cada vez mais conectada, que se comunica, adquire e produz serviços e usufrui dos benefícios da ampla gama de informações disponíveis na rede mundial de computadores, contribuiu para a implementação, por parte do Estado, dos órgãos públicos, e da sociedade civil, de sistemas eletrônicos de gestão (BARRETO, RODRIGUES, 2013), que se aplicam às políticas públicas governamentais, como ferramentas no exercício da cidadania, no voto eletrônico, na execução do trabalho profissional, dentre tantas outras ocorrências.

As novas tecnologias da informação e da comunicação ampliam as possibilidades de participação dos cidadãos, promovem uma verdadeira revolução na gestão pública, e, esse novo modelo já chegou ao Poder Judiciário, que gradualmente está informatizando o acesso à justiça.

Nesse cenário, tem-se como pressuposto que a implantação das novas tecnologias deve ser abrangente e diversificada, voltada para a democratização do acesso à rede, com objetivo de não constituir uma barreira ao exercício e efetivação de direitos fundamentais, tais como o direito ao trabalho, acesso à cultura e à educação, ao exercício da cidadania, dentre tantos outros relacionados à dignidade da pessoa humana.

Em virtude disso, deve-se compreender e respeitar as dificuldades inerentes de grupos minoritários de pessoas, como os idosos, com a finalidade de evitar sua exclusão digital, que os impossibilita de realizar e participar ativamente no processo democrático de direito, no



processo econômico, de contribuir socialmente, de exercer suas atividades profissionais, e ter direito a ter direitos (ARENDR, apud LAFER, 1997), incapazes, portanto, de exercer cidadania.

Nesse processo de análise da inclusão e exclusão digital do idoso no Brasil, tem-se como paradigma a implementação do Processo Judicial eletrônico, que, dentre os principais problemas estão: a existência de 46 sistemas diferentes de processos eletrônicos no ano de 2013, e, sobretudo em consequência disso, a ausência de preocupação com a atuação dos 140.886<sup>1</sup> advogados idosos, com mais de 60 anos, em qualquer um desses sistemas.

A presente pesquisa procura analisar (a) a democratização das tecnologias da informação e comunicação como forma de efetivação de direitos fundamentais, especialmente, com foco no grupo de idosos; (b) a inserção desse grupo no processo tecnológico digital; (c) a implantação do Processo Judicial eletrônico, sob uma perspectiva de exclusão digital do idoso advogado.

Conexas às essas análises, o trabalho tem por objetivo definir a inclusão digital como componente dos direitos humanos de 4ª dimensão, abordando os aspectos históricos e doutrinários que conferiram à inclusão digital uma colocação nessa categoria de direitos humanos, estudo que será feito em seu primeiro capítulo.

No segundo capítulo, o trabalho de pesquisa tem o objetivo de conceituar o idoso, como pessoa humana, detentora de direitos e garantias fundamentais, e ainda analisar a proteção do idoso na Constituição Federal e na normativa internacional, bem como, na Lei Federal nº 10.741/03, que instituiu o Estatuto do Idoso, estabelecendo uma conexão entre garantias fundamentais dos idosos e inclusão digital, sob a perspectiva da proteção integral como ferramenta concretizadora de cidadania plena.

---

<sup>1</sup> Informação contida no sítio: <http://www.oab.org.br/noticia/26027/pje-deve-ser-acessivel-para-idosos-e-deficientes-visuais-defende-oab>. Consultado em 28/04/2014

O terceiro capítulo preocupa-se em elucidar o que vem a ser Governo Eletrônico, como resultado da implantação de ferramentas tecnológicas na gestão pública, e ainda, analisar o cenário no qual encontram-se os idosos na vivência das novas tecnologias.

Por fim, nesse contexto, será demonstrado, com o objetivo de exemplificar essa transgressão aos direitos fundamentais dos idosos, as consequências e os desafios da implantação do Processo Judicial eletrônico, que em muitos casos, não fornece alternativas para o advogado idoso, concretizando-se em instrumento violador de direitos e garantias fundamentais, bem como da dignidade do advogado idoso.

# 1 CAPÍTULO: INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO HUMANO DE 4ª DIMENSÃO

## 1.1 Direitos Humanos: um construído

Na qualidade de reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer (PIOVESAN, 2012, p. 37). Para Norberto Bobbio (2004, p.25/26) os direitos humanos nascem a partir das exigências de novos reconhecimentos e de novas proteções na passagem da consideração do homem abstrato para aquela do homem em suas diversas fases da vida e em seus diversos estágios. Em outras palavras, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez nem de uma vez por todas.

Os direitos do homem são direitos históricos, não são um dado, mas um construído, como explica a análise feita por Hannah Arendt (apud LAFER, 1988, p.134): são uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.

Os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social (PIOVESAN, 2012, p.38). Seu conceito é sempre progressivo, os direitos do homem são parte e parcela da história, do passado e do presente (ROSAS, p.243 apud PIOVESAN, 2012, P.38).

Por mais fundamentais que sejam, a ascensão dos direitos humanos é fruto de combates, e são conquistados, muitas vezes, com barricadas, em um processo histórico repleto de vicissitudes e dificuldades, por meio do qual as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta, antes de serem reconhecidos como direitos (SACHS, 1998, p. 156 apud PIOVESAN, 2012, p. 38).

Segundo Piovesan (2012, p.38/39) por meio da compreensão histórica dos direitos humanos, destaca-se a concepção contemporânea desses direitos, fruto da internacionalização

dos direitos do homem, surgida a partir do pós-guerra, com a Declaração Universal de 1948 e com a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, como resposta ao nazismo e suas barbaridades na era Hitler.

É nesse cenário que se verificou a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea, sendo fenômeno do pós-guerra. De acordo com a autora:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. (PIOVESAN, 2012, p. 39)

O processo de reconhecimento e afirmação dos direitos humanos constituiu uma conquista da sociedade moderna ocidental. Como afirma Wolkmer (2013 p. 11), os direitos humanos em emergência materializam exigências permanentes da própria sociedade diante das condições emergentes da vida e das crescentes prioridades determinadas socialmente.

Diante da universalidade e constante ampliação dos direitos do homem, evidencia-se uma evolução histórica desses direitos, que no transcurso do tempo, acumulam-se, sendo adequado considerar cada fase desse percurso como “dimensão”, pois não ocorre um processo substitutivo, compartimentado e estaque (WOLKER, 2013, p. 12). Por outras palavras, o surgimento de novos direitos, em suas diversas dimensões, não sepultariam os direitos anteriormente conquistados, com efeito, assinala Maranhão:

Todavia, a locução "gerações" tem sofrido ataques porque atrai a falsa compreensão de que a revelação de determinado grupo de direitos fundamentais viria inexoravelmente para substituir o anterior, dado por ultrapassado. Ao se seguir essa linha, o surgimento dos direitos sociais, por exemplo, sepultariam os direitos anteriormente reconhecidos (direitos de liberdade), o que, fácil perceber, não é verdade, haja vista que os diferentes catálogos de direitos fundamentais travam entre si uma relação de concomitância e simultaneidade, ao invés de uma relação de exclusividade e fatal sucessão de um pelo outro. Justamente por tencionarem afastar esse enganoso entendimento de que uma geração sucederia a anterior, alguns autores têm optado pelo termo "dimensões" de direitos fundamentais. (MARANHÃO, 2010, p.2)

E, ainda afirma Bonavides (2006, p.5) que “o vocábulo “dimensão” substitui com vantagem lógica e qualitativa, o termo “geração”, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes”. Diante disso, de acordo com o autor, pode-se, assim, partir para a afirmativa de que os direitos da segunda, da terceira e da quarta gerações não se interpretam, concretizam-se (BONAVIDES, 2006, p.5).

Independente da nomenclatura ideal, importante é que os direitos humanos surgem de tempos em tempos e não são substituídos, resultam de um processo de fazer-se e de complementaridade permanente (SARLET, 1998, apud WOLKER, 2013, p. 13).

Nas palavras de Ferrajoli (2011, p. 106), o papel dos direitos humanos, ou fundamentais, como prefere o autor, é estabelecido como *lei dos mais fracos*, em alternativa às leis dos mais fortes, que vigorariam em sua ausência: em primeiro lugar o direito à vida, contra a lei de quem é mais forte fisicamente; em segundo lugar, os direitos de liberdade, contra a lei de quem é mais forte politicamente; e em terceiro lugar, os direitos sociais, que são os direitos à sobrevivência, contra a lei de quem é o mais forte economicamente.

Para Bobbio (2004, p.26) os direitos nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou ainda surgem, das novas ameaças à liberdade do indivíduo, dos novos carecimentos de direitos em razão das mudanças das condições sociais.

O direito de liberdade, em suas diversas concepções religiosa, civil, política e social, nasce dos efeitos das guerras de religião, da luta dos parlamentos contra soberanos absolutos, do nascimento, crescimento, e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses, dos pobres (BOBBIO, 2004, p. 24).

São os direitos civis e políticos, são os direitos individuais atrelados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas formas de tirania, opressão. São direitos inerentes à individualidade da pessoa humana, tidos como atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis, que por serem de defesa e serem estabelecidos contra o Estado, têm especificidade de direitos “negativos” (WOLKER, 2013, p. 12).

São, posteriormente complementados por um leque de liberdades: expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, todos, denominados direitos de liberdade de expressão coletiva (SARTLET, 2012, p. 47).

Nesse caminho, não somente nasceram os direitos de primeira dimensão, mas também, as reivindicações e lutas daquele contexto social, exigiram uma posterior reconstrução da proteção do trabalho, instrução contra analfabetismo, até chegar na assistência para invalidez e a velhice, e também à família (BOBBIO, 2004, p. 24).

Os direitos sociais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais, direitos fundados nos princípios da igualdade material e com alcance positivo, pois não são contra o Estado, mas ensejam a garantia e a concessão a todos indivíduos por parte do Poder Público. Como afirma Lafer (apud WOLKER, 2013, p. 15) os direitos de segunda dimensão são direitos de crédito do indivíduo em relação a sua coletividade, tais direitos têm como sujeito passivo o Estado, e a coletividade o sujeito ativo, porque foi a mesma que assumiu a responsabilidade de atendê-los.

Ainda nesse processo de construção e reconstrução de direitos, emergiram os direitos de terceira dimensão, reivindicados pelos movimentos ecológicos de viver em um ambiente não poluído (BOBBIO, 2004, p.25).

São os direitos meta-individuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade e fraternidade. O princípio dessa categoria de direitos é a de que seu titular não é

mais o homem individual, pois não regulam as relações entre os indivíduos e o Estado. Tais direitos dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas, como a família, povo, direitos da coletividade, e da nação (WOLKER, 2013, p. 16).

Como explica Bobbio (2004, p. 25) já se apresentam novas exigências de direitos chamados de direitos de quarta dimensão, referentes aos efeitos da pesquisa biológica. Correspondem aos direitos referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética. Trata dos direitos que têm vinculação direta com a vida humana, como a reprodução humana assistida, aborto, eutanásia, cirurgias intrauterinas, transplantes de órgão, engenharia genética, contracepção e outros alcances futuros nos quais a ciência pode chegar (WOLKER, 2013, p. 16).

A quarta dimensão de direitos humanos foi identificada pela doutrina recente, e diz respeito a uma série de “novos sujeitos”. Nessa nova dimensão de direitos existe a atenção cada vez maior pelo respeito da vida humana, desde a fase anterior ao nascimento, respeito aos direitos das crianças, do portador de deficiência física, e do portador de deficiências mentais (SCHIOPPA, 2014, p. 459).

Nesse processo de reconhecimento de direitos, há também ampla discussão a respeito dos direitos individuais das gerações futuras, e até mesmo para sujeitos não humanos – devendo ser protegidos também os direitos dos animais, e até os direitos da Terra, que, conforme afirma Schioppa (2014, p. 259), alguns estudiosos consideram uma unidade biológica e viva, e afirma “são temas sobre os quais o debate está aberto. Nesse campo, o percurso do pensamento jurídico apenas começou”.

Para outros autores, essa dimensão tem orientação diversa das anteriormente propostas. Corresponde à defesa da democracia como direito humano mais recente e o mais fundamental dos direitos políticos dos povos e dos cidadãos. Essa dimensão abraça um direito de qualidade distinta, que começou a se exteriorizar nos atos coletivos de intervenção da ONU,

na formação de uma polícia ou um exército que age em nome da paz, cujo sentido político não pode ser outro senão o de sua identidade com a democracia com o valor positivo universal (MBAYA, 1997, p. 33).

Para Bonavides (2006, p. 4) é a dimensão mais avançada de institucionalização do Estado Social. São direitos da quarta geração o direito à uma democracia participativa e direta, sendo possível sua execução em virtude dos avanços tecnológicos, e do direito à informação, livre de contaminação da mídia manipuladora.

Além da democracia, são também direitos de quarta dimensão o direito à informação e o direito ao pluralismo, que sintetizam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos (BONAVIDES, 2006, p. 3).

Ainda para Paulo Bonavides (2014, p. 586/587) os direitos de quarta dimensão não somente municiam a objetividade dos direitos de terceira e segunda geração, mas também absorvem, sem remover, a subjetividade dos direitos individuais, de primeira geração, que irradiam-se com mais eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico. De acordo com o pensamento do autor, o futuro da globalização política reside na concretização dos direitos de segunda, terceira e quarta dimensões, que fornecem-lhe a legitimidade e a força incorporadora dos valores de liberdade (BONAVIDES, 2014, p. 587).

Nesse futuro ideal, de democracia globalizada, o homem será a presença moral da cidadania, sendo ela o centro gravitacional de todos os interesses do sistema, impulsionando a fiscalização da constitucionalidade dos direitos das dimensões distintas – primeira, segunda, e terceira – que se complementam e concretizam-se no exercício da democracia direta, que nada mais é que direito humano de 4ª dimensão (BONAVIDES, 2014, p.587). Pois, tão somente a partir dele será legítima e possível a globalização política.



Para Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 56), os direitos humanos de quarta dimensão, constituem direitos em processo de formação, cuja importância jurídica e política não devem ser menosprezadas, pois são, de modo especial, relevantes para o progresso da humanidade. Ressalta que, a grandeza profética e promocional dos direitos humanos, que, mesmo não limitada aos direitos de quarta e terceira dimensões, é com relação a estes que assume particular importância, porque patenteia que todos os direitos humanos são permanentemente direcionados para o futuro, gerando a perspectiva e a possibilidade de mudanças e de progresso.

Os direitos de quarta dimensão contribuem para que os direitos de liberdade, os direitos civis e políticos, os direitos sociais, e ainda os meta-individuais, todos em suas diversas dimensões, vivam através deles. Os direitos de quarta dimensão são direitos que unificam e fortalecem todos os outros direitos.

## 1.2 Inclusão digital como direito humano de 4ª dimensão

A partir desse fundamento, de que os direitos humanos constituem um construído, e nascem das exigências, demandas, reivindicações e carências da sociedade, têm-se como objeto de luta o acesso às tecnologias da informação e comunicação, também chamado de inclusão digital.

Inclusão, em seu sentido literal, é um processo em que uma pessoa passa a participar dos usos e costumes, tendo os mesmos direitos e deveres dos já participantes daquele grupo onde está se incluindo. Nesse sentido, portanto, inclusão digital é um processo de alfabetização em tecnologia, onde um grupo excluído digitalmente passa a adquirir os conhecimentos para trocar e disseminar a informação através das ferramentas proporcionadas pela tecnologia (BOTTENTUIT; FIRMO, 2004, p. 1).

A inclusão digital está diretamente relacionada aos direitos humanos tais como direitos básicos à informação, à liberdade de opinião e expressão, e ao direito ao trabalho. Constituí um direito de exercício de cidadania, que liberta e transforma. Trata-se de um novo direito em si e um meio de garantir outros direitos aos cidadãos (DA SILVA, R.; DONADEL, 2013).

Nesse cenário, George Salomão, propõe duas interrogações com a finalidade de demonstrar a fundamentalidade intrínseca do direito de estar incluído digitalmente. A primeira delas: se é possível “viver/dar continuidade ao mundo contemporâneo sem a internet?”; e a segunda: se a “dinâmica mundial (política, econômica, social etc...) continuaria a mesma mediante a interrupção do serviço global de internet por apenas uma semana?”. A partir desses questionamentos conclui que a inclusão digital, consubstanciada no acesso à internet, é um direito humano fundamental, diante da essencialidade desse direito (SALOMÃO, 2014, p. 258).

Nas palavras de Aires Rover (2008, p. 25) a democracia digital é uma possibilidade que o futuro nos apresenta graças à evolução das novas tecnologias, sendo, para tanto, necessário o desenvolvimento de políticas que reconheçam a existência de um novo direito, qual seja, o direito de acesso à rede, o que implica a chamada inclusão digital e tudo o que ela representa. Tornar real o direito ao acesso, um direito fundamental.

A democracia, em sua definição mínima, como afirma Norberto Bobbio (2000, p. 30), é caracterizada por um conjunto de regras, que, estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais os procedimentos. E ainda, o regime democrático atribui o poder a um número elevado de pessoas para eleger quem está autorizado a tomada de decisões em nome do grupo. Esse poder assinalado pela cidadania é um ideal-limite, como governo de todos (BOBBIO, 2000, p. 31).

Com efeito, o exercício da democracia não pode ser limitada tão somente ao sufrágio, nos termos da concepção mínima de democracia – exclusivamente ao direito de

escolha dos representantes do povo. É nesse contexto que ganha relevo a democracia participativa, que se constitui em um modelo ou processo de deliberação política em que é caracterizado por elementos que dão abertura à participação da sociedade civil na regulação da vida coletiva, ou seja, no centro das decisões políticas, considerando todos os cidadãos livres e iguais (ABREU; SOARES; SANTOS, 2013, p. 90).

Trata-se de uma nova posição do cidadão em relação ao Estado, que vai muito além das escolhas dos governantes. O novo perfil da cidadania tende a ser o de uma cidadania proativa, com efetiva influência dos cidadãos nas escolhas coletivas, marcada pela complexidade e pelo pluralismo cultural (ABREU; SOARES; SANTOS, 2013, p. 90).

A democracia participativa torna-se materialmente executável e legitimamente sustentável graças aos progressos da tecnologia e da comunicação (BONAVIDES, 2014, p.586). A telemática<sup>2</sup>, diferentemente da eletricidade, não transmite uma corrente imóvel, apenas entre duas partes, mas veicula informação, e, quando corretamente aproveitada, significa poder (LIMBERGER, 2006).

É por esse motivo que a inclusão digital compreende os direitos humanos de quarta dimensão, porque é ferramenta concretizadora do direito à democracia direta e pluralista, participativa, solidificadora da informação livre e correta, e ainda materializadora do direito ao pluralismo, em seu contexto de diversidade política, social e cultural.

A evolução tecnológica e o direito à informação propiciaram transformações no mundo jurídico, em diversos aspectos. O intercâmbio e a difusão de informações ocorrem em uma intensidade e rapidez sem precedentes, afetando de sobremaneira o modo de vida da sociedade contemporânea. Criaram o ambiente necessário para uma maneira diferente de

---

<sup>2</sup> Telemática é a comunicação à distância de um conjunto de serviços informáticos fornecidos através de uma rede de telecomunicações. Conceito retirado do sitio Wikipedia. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Telem%C3%A1tica>. Página visitada em 7 de março de 2014.

publicizar os atos da administração pública, tornando-os mais acessíveis aos cidadãos, bem como, alteraram a estrutura e gestão dos governos (ABREU; SOARES; SANTOS, 2013, p. 92).

O Estado assumiu um perfil diferente de sua concepção tradicional, em que se evidencia o rompimento dos seus elementos tradicionais: povo, território, e poder (soberano). A internet enquanto revolucionária ferramenta tecnológica de comunicação, transformou substancialmente a clássica concepção de território, permitindo que as limitações geográficas sejam superadas no ciberespaço (ABREU; SOARES; SANTOS, 2013, p. 93).

A noção de soberania também sofre uma profunda transformação, relativizada perante os direitos humanos, a economia globalizada e os tratados internacionais. A globalização, conforme afirma Guiddens (2007, p.23), não somente puxa para cima, mas também empurra para baixo, criando novas pressões por autonomia local.

Nesse conjunto de transformações, a inclusão digital, além de possibilitar transformações na democracia proativa, permitindo mais transparência administrativa e controle popular dos governos, soma-se a esse processo, a possibilidade de criação de sistemas integrados e interativos de prestação de serviços, de controle governamental e de difusão de informações institucionais cada vez mais abrangentes e acessíveis aos cidadãos (BARRETO, RODRIGUES, 2013). A internet não nasce somente como uma nova tecnologia da informação, mas também como uma nova forma de organização da economia e da sociedade como um todo, num processo de desconstrução e reconstrução incessantes (CASTELLS, 2007 apud BARRETO, RODRIGUES, 2013, p. 2).

O exercício da cidadania tomou uma nova forma no tocante às relações com o governo. Através da intermediação eletrônica, permite-se a realização eficaz de atividades e serviços públicos, mediante transações eletrônicas com os cidadãos, fornecedores, empresas e outras entidades, de forma a democratizar a atuação estatal, com a proposta de tornar a democracia e a cidadania, modernas, eficientes, eficaz e transparentes.

É nesse cenário que a inclusão digital realiza o dever ser da democracia, porque garante ao cidadão o exercício de seus direitos fundamentais, de liberdade, igualdade, trabalho, manifestação, educação, e dignidade da pessoa humana, dentre tantos outros direitos igualmente essenciais.

### 1.3 O Livro Verde da Sociedade da Informação e a Lei 12.965/14

No Brasil um dos mais importantes instrumentos regulatórios da tecnologia contemporânea é o Livro Verde da Sociedade da Informação, lançado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em setembro de 2000.

Na apresentação da obra o Poder Público se comprometeu a promover a universalização do acesso e o uso crescente das tecnologias da informação e comunicação para gerar uma administração eficiente e transparente em todos os níveis, bem como, criar políticas de inclusão social, para que o salto tecnológico tenha paralelo quantitativo e qualitativo nas dimensões humana, ética e econômica no país (TAKAHASHI, 2000, p.1).

A obra reconhece que a Sociedade da Informação não está livre de riscos para evitar que as novas tecnologias aumentem ainda mais a disparidade social entre as pessoas, conforme evidencia:

O maior acesso à informação poderá conduzir a sociedades e relações sociais mais democráticas, mas também poderá gerar uma nova lógica de exclusão, acentuando as desigualdades e exclusões já existentes, tanto entre sociedades, como, no interior de cada uma, entre setores e regiões de maior e menor renda. No novo paradigma, a universalização dos serviços de informação e comunicação é condição necessária, ainda que não suficiente, para a inserção dos indivíduos como cidadãos. No Brasil, o crescimento recente das telecomunicações tem democratizado o uso do telefone. O acesso à rede internet, contudo, ainda é restrito a poucos (p.7).

O caminho rumo à Sociedade da Informação é repleto de desafios, portanto o governo e a sociedade devem caminhar juntos para assegurar a todos o acesso equitativo à informação e aos benefícios que podem advir da inserção do país na era digital.

Em 23 de abril de 2014, o Brasil passou a ter uma posição mais clara a respeito da proteção jurídica da liberdade de expressão e privacidade diante da internet, com a promulgação da Lei nº 12.965, a qual é chamada de Marco Civil da internet (MCI). Trata-se de uma lei principiológica que estabelece parâmetros gerais acerca de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, além de determinar algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público sobre a matéria (TEXEIRA, 2014, p. 89).

De acordo com George Salomão (2014, p. 8) o Marco Civil da Internet é a lei mais essencialmente democrática que existe atualmente. Em 2009, o Ministério da Justiça, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas, iniciou uma série de consultas públicas que ajudaram a construir o primeiro texto da matéria, levado à Câmara em 2011.

O relator do projeto, Deputado Federal Alessandro Molon (SALOMÃO, 2014. p.

4) explica que:

“o encontro com representantes dos mais diversos setores foi ampliado no Congresso, tendo sido feitas sete audiências públicas para discutir e aprimorar o texto, cujo conteúdo foi colocado, em 2012, num portal chamado e-Democracia, criado especialmente para possibilitar a participação de internautas. Foram feitos mais de dois mil e duzentos comentários, além de cento e quarenta sugestões concretas de alteração ao texto, um recorde no Congresso brasileiro. Propostas chegaram até pelo Twitter, e foram aproveitadas. O diálogo com a sociedade civil continuou aberto até a aprovação do Marco Civil”.

O projeto de Lei teve a autoria praticamente compartilhada. As interpretações que poderiam ser mal- intencionadas do texto foram combatidas na rede. A sociedade não se calou, mas sim lutou para defender um projeto que era seu, através de diversas plataformas. E venceu.

Esse é um trunfo que nenhuma outra lei no Brasil tem: seu processo de construção é considerado o mais amplo a passar pela Câmara dos Deputados ( SALOMÃO, 2014, p. 4).

Muitos dos especialistas contribuíram para idealizar o Marco Civil e para dar a forma final. A democracia foi usada para fortalecer a internet, sendo portanto, a presente lei, o novo paradigma que contribui para o enriquecimento da democracia ( SALOMÃO, 2014, p. 4).

Com efeito, a internet é considerada fator estratégico fundamental para o desenvolvimento das nações, trata-se de um fenômeno singular que se disseminou por praticamente todo o mundo, propiciando conectividade a países até então fora de redes e substituindo outras tecnologias de comunicação (TAKAHASHI, 2000, p.1).

A Lei nº 12.965/14, em seu artigo 5º, inciso I, definiu internet como “sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.

Conforme ensina Tarciso Teixeira (2014, p. 90) “também é possível abstrair da Lei nº 12.965/14 três grandes pilares: a garantia à liberdade de expressão, a inviolabilidade da privacidade, e a neutralidade do uso da internet”.

No entanto, a maior conquista provinda da lei é a garantia aos usuários da internet no Brasil, a determinação de que o acesso à rede tornou-se essencial ao exercício da cidadania, sendo assegurados aos usuários os seguintes direitos contidos no artigo 7º da Lei nº 12.675/14:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Todos os direitos assegurados pela lei se relacionam à cidadania plena, e suas diretrizes também devem ser cumpridas no dever constitucional do Estado em promover a educação e a “alfabetização digital” para a capacitação e uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Além disso, a lei definiu que as iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem promover a inclusão digital e ainda:

Art. 27 (...) devem:

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.



Para tanto, o Estado precisa, regularmente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no país, conforme determina o artigo 27 da Lei 12.965/14.

O marco civil da internet é um primeiro passo para o exercício da democracia no Brasil no que se refere as práticas relacionadas à tecnologia da informação e comunicação, garantindo aos indivíduos usuários ou não, direitos fundamentais de 4ª dimensão.

## 2 CAPÍTULO: DIREITOS DO IDOSO

### 2.1 Conceito de Idoso

No Brasil, na Constituição Federal bem como nas Leis Ordinárias, elegeu-se adotar o termo “idoso” em contraposição à expressão “velho”, diante da significação estigmatizada e depreciativa que a velhice carrega (INDALENCIO, 2007, p.48). A visão consoante a qual a velhice é o fim de um ciclo, faz com que homens e mulheres acreditem na perda de sua condição humana (RAMOS, 1999, p. 144).

Sobre tal aspecto, Suzana Aparecida Rocha Medeiros ressalta que:

A velhice parece que pode ser considerada uma vitória com sabor de fracasso. Todos querem viver muito, ninguém quer ser velho. Esta ambiguidade presente no desejo de viver muito, mas não envelhecer traz muitas perguntas. Por que rejeitamos essa etapa da vida? Uma das explicações, entre tantas outras é que a velhice é excludente, e, portanto, sem significado, sem lugar (MEDEIROS apud INDALENCIO, 2007, p.48).

O conceito de pessoa velha é polêmico. A idade cronológica – 60 anos, para os países em desenvolvimento, e 65 anos, para os países desenvolvidos – é critério adotado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, mas diante dos fatores de natureza psicológica e cultural aliada aos avanços tecnológicos e médicos, muitas pessoas nessa etapa da vida afirmam não se considerarem velhos, em contrapartida que outros, com menos idade, agem como tal (GARCIA, 2014, p.196).

Nesse passo, o vocábulo “idoso” constituiu uma inovação, não configurando, como leciona Marco Antonio Vilas Boas, diferença de sexo, condição social ou econômica, ou ainda outras possíveis variantes denotativas da individualidade humana (BOAS, 2014, p. 1).

A palavra idoso, como ensina o autor:

Tem sua origem latina no substantivo *aetas*, *aetatis*, (substantivo feminino que corresponde à idade, ou espalho de tempo humano) de

cujo caso acusativo *aetatem* (caso lexiogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se existência à palavra “Idade”. “Idoso” é vocábulo de duas componentes: “idade” mais o sufixo “oso” que, no léxico, denota “abundância ou qualificação acentuada”. Portanto o vocábulo idoso pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc. (BOAS, 2014, P.2).

Considera-se idoso o sexagenário, nos termos do Estatuto do Idoso, pouco importando sua condição de vitalidade, podendo estar o indivíduo em pleno vigor físico ou nos anos da caducidade: trata-se da partida teórico-temporal para determinar proteção jurídica.

Envelhecer é um processo, não um fato consumado: inicia-se com o nascimento prossegue até atingir a etapa ou momento de completude. A velhice deve ser considerada como uma meta positiva da existência (GARCIA, 2014, p. 197).

Nem toda pessoa idosa é vítima da enfermidade, ou apresenta a redução de aptidões, não é sinônimo de morto-vivo. O processo de envelhecimento afeta a todos, avança com a faixa etária, mas de modos distintos em tempo e espaço (BOAS, 2014, P.3-4).

Portanto idoso é o cidadão ou cidadã com sessenta ou mais anos de idade, conforme estabelece o Estatuto do Idoso em seu artigo 1º:

Art. 1 . É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Assim, estabeleceu-se um critério objetivo, para dar correto atendimento aos indivíduos que se encontram nessa faixa etária, já muito necessitados de proteção.

## 2.2 Direitos do Idoso na Constituição Federal

Segundo Habermas (FERNANDES; QUINAUD, 2008, p.28 apud FERNANDES; MEIRA, 2013, p. 40) a Constituição Federal, sob o paradigma procedimental do Estado

Democrático de Direito, possui papel fundamental, pois deve ser entendida como uma representação do sistema de direitos fundamentais que concebem as condições para a institucionalização da democracia.

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 é, em verdade, o marco inicial dos direitos fundamentais no Brasil. A partir da nova constituição que a proteção da pessoa idosa, amparada nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, passa a ser considerada parte do conjunto de direitos que irão promover uma sociedade justa, igualitária e solidária – todos fundamentos do Estado Democrático e Social de Direito (INDALENCIO, 2007, p.36).

A nova Carta Magna, com inspiração democrática, reconheceu a existência de grupos sociais merecedores de especial tutela – pois isonomia pressupõe o reconhecimento de desigualdades – ou seja, não por uma pretensa inferioridade, mas pela marginalização imposta, que não reconhece a diversidade social e o pleno reconhecimento da dignidade humana a qualquer indivíduo, ainda que alijado por razões culturais, econômicas ou biológicas, das relações de trabalho e sociais. Nasce, então, a proteção dos índios, das crianças, dos idosos, que ganham especial tutela na nova ordem constitucional (INDALENCIO, 2007, p.37).

É através da garantia dos direitos de liberdade e dos direitos sociais, associados também à todas as diferenças pessoais de identidade, com especial foco nas desigualdades materiais, que vem assegurada a dignidade da pessoa humana (FERRAJOLI, 2011, p.105).

Os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana foram expressamente incorporados no texto constitucional brasileiro, traduzindo-se em aceitação no plano político das diretrizes relativas aos direitos humanos reconhecidas a nível universal. Decorre daí uma demanda de prestações positivas pelo Estado, dentre as quais insere-se a proteção da dignidade do idoso em seus diversos aspectos (INDALENCIO, 2007, p.37).

A Carta Magna abraçou expressamente a defesa do idoso, como categoria passível de uma tutela diferenciada, sendo os artigos 229 e 230 inovadores ao preverem que o amparo e a proteção às pessoas idosas serão providos pela família, sociedade e pelo próprio Estado, merecendo transcrição:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Ambos os artigos valorizam o sentido da união familiar e incentivam o princípio da solidariedade. Todos têm o dever auxiliar, defender, e proteger o idoso, garantindo-lhes sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, em igualdade de direitos e de oportunidades, para que possam alcançar o bem pessoal.

A sociedade brasileira encontra-se fundada no princípio da solidariedade, razão pela qual incumbe ao Estado a promoção da harmonização dos valores de liberdade e igualdade mediante a exigibilidade de políticas públicas compatíveis com a satisfação das necessidades humanas imprescindíveis à proteção da dignidade da pessoa humana (LISBOA, 2014, p.343).

A dignidade da pessoa humana, em sua extensão, possui dois princípios: o primeiro trata-se do valor intrínseco de cada ser humano, pois, cada vida humana possuiu um tipo especial de valor objetivo. A vida humana importa como potencial – ela começa e prossegue (DWORKIN, 2006, p. 9 apud FERNANDES; MEIRA, 2013, p. 47). O indivíduo é um conjunto complexo de órgãos, células, funções, hábitos, e reações diversas, entrelaçando-se todo de

maneira equilibrada. O Homem é uno, e sua vida é una: Ela não se divide entre períodos como juventude, maturidade, velhice. A vida é contínua e se transforma (BOAS, 2014, p.3).

O segundo princípio sustenta que cada pessoa possui uma responsabilidade especial pela realização do sucesso de sua própria vida, trata-se da responsabilidade pessoal. Esses dois princípios, juntos definem as condições e a base da dignidade humana (DWORKIN, 2006, p. 9 apud FERNANDES; MEIRA, 2013, p. 47).

Somente o próprio indivíduo possuiu autonomia de eleger e deliberar o que estima para sua própria vida. Ao respeitar o ser individual como único, preservando sua dignidade, o idoso tem o direito ser visto como indivíduo único em um estágio natural da vida humana, direito esse, devidamente reconhecido e protegido pela Constituição Federal Brasileira.

Nas palavras de Paulo Roberto Barbosa Ramos:

Sendo o ser humano um ser total, deve ser cuidado do nascimento até a velhice, porquanto durante toda a sua existência possui dignidade, uma vez que é titular de direitos elementares, sem os quais nenhum projeto existencial é possível. Sendo assim, a dignidade da velhice não começa na velhice e sim muito antes. É por conta dessa ideia que as preocupações com a cidadania e a dignidade da pessoa idosa não se devem efetivar somente quando alcançada a faixa etária da velhice, mas durante toda a existência do ser humano (RAMOS, 2012, p.171).

E o mesmo autor afirma concluindo:

Em suma, a Constituição de 1988 não deseja que o homem seja visualizado a partir de etapas da vida, a não ser com o objetivo de implementar políticas públicas diferenciadas para otimizar os direitos fundamentais dos quais todos os homens são credores (RAMOS, 2012, p.171).

Desse modo, a Constituição Federal reconheceu a hipossuficiência do idoso diante da dinâmica social capitalista. O idoso, dada as limitações naturais de ordem biológica, de regra é visto como portador de um déficit econômico e social, cujo resgate e busca da isonomia passa a ser objetivo da tutela jurídica específica (INDALENCIO, 2007, p.42).

Não obstante, diante desse movimento social dinâmico da vida logo nasceu a necessidade de ampliação do texto legislativo constitucional, com a finalidade de garantir a eficiência da proteção integral. A regulamentação infraconstitucional de tais diretrizes surgiu a partir de um microssistema que contemplou a proteção integral ao idoso dando-lhe efetividade.

Os direitos fundamentais são direitos universais, constituindo-se em regras gerais, e portanto, conforme afirma Ferrajoli (2011, p. 100), exigem como condições de efetividade, a introdução das respectivas garantias, através de leis de atuação.

Inicialmente foi promulgada a Lei Federal 8442/94, que dispunha sobre a Política Nacional do Idoso, que logo se mostrou insuficiente.

Somente anos depois, com o advento do Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741, publicada em 1º de outubro de 2003, atribuiu-se consideração e reconhecimento à proteção integral do idoso. O estatuto trouxe em seu bojo disposições específicas de atuação estatal e da sociedade a favor do idoso. Em seu artigo 2º repetiu os princípios maiores já consagrados na Constituição Federal aperfeiçoando o direcionamento aos idosos de direitos fundamentais históricos já adquiridos, *in verbis*:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Dessa forma, aos idosos, é assegurado, todas as oportunidades e facilidades, para execução de direitos contidos na Constituição Federal, relativos à saúde, conforme preleciona o artigo 196 da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O aprimoramento moral e intelectual também foi definido na Constituição Federal, de forma ampla e incisiva, sendo a presunção da incapacidade do idoso um completo contrassenso social, e um desrespeito à sua dignidade, nos termos do artigo 6º da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No que diz respeito à liberdade e igualdade, que impõe o respeito à individualidade de todos, aos idosos também foram reafirmados, especificamente, igualdade de direitos e de oportunidades, para que possam alcançar o bem pessoal sem que suas aptidões e vontades sejam subestimadas. Ambas são consideradas as maiores conquistas na carta constitucional, constituindo fundamento da República Federativa do Brasil, e estão contidas em seu 1º artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

**II - a cidadania;**

**III - a dignidade da pessoa humana;** (*grifos nossos*)

Mais adiante, o artigo 3º da Constituição Federal enfatiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, cor, idade, dentre outras formas, sendo ao idoso garantido proteção a qualquer processo de discriminação por motivo de idade, nesses termos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O idoso é digno de todas as prerrogativas constitucionais, em absoluta prioridade e proteção integral. Conforme sustenta Ferrajolli (2011, p. 92) “os direitos fundamentais são



aqueles direitos que são atribuídos universalmente a todos enquanto pessoas, enquanto cidadãos ou enquanto capazes de agir”.

Nas palavras da filósofa Simone de Beauvoir (apud BRAGA, 2011, p. 46) a imagem que a sociedade propõe ao idoso é a do sábio aureolado de cabelos brancos, rico em experiência, e venerável, que domina, de muito alto, a condição humana. No entanto, se a sociedade se afasta dessa imagem, cai no outro extremo: a do velho louco, que caduca, e delira, e de quem as crianças zombam, situando-se fora da humanidade.

Sendo assim, o Estado deve ser zeloso na efetivação dos direitos dos idosos, oportunizando ao idoso viver em igualdade de direitos, com iguais condições de sobrevivência, de saúde, de educação, lazer, e oportunidades de trabalho. De vivência da vida, plantando, aos 90 anos, árvores que levam 30 anos para crescer.

### 2.3 O Estatuto do Idoso

Para a professora Maristela Nascimento Indalencio (2007, p. 44), o Estatuto do Idoso funda-se em uma doutrina de proteção integral da pessoa idosa, garantindo-lhe a tutela efetiva e os instrumentos necessários para sua assegurar sua dignidade.

De acordo com a autora (INDALENCIO, 2007, p.45), a existência de uma peculiar situação de desigualdade jurídica, fez surgir a necessidade de instrumentos jurídicos para o restabelecimento da isonomia e reafirmação da dignidade dos indivíduos pertencentes a tal seguimento social.

Afirma que a positivação do Estatuto do Idoso foi uma necessidade, pois, a tradição jurídica brasileira e sua tendência ao legalismo, permite o esvaziamento da tutela jurídica, por falta de norma específica regulamentar (INDALENCIO, 2007, p.45). A Constituição Federal,

embora fundamentada e imponha a tutela do hipossuficiente, não fornece, sozinha, o potencial necessário a efetivação concreta de tais direitos.

O Estatuto do Idoso, portanto, tem como mérito proporcionar ao idoso a concretude de seus direitos, sem permitir que ocorra o esvaziamento do conteúdo da norma constitucional e ainda possui o valor de impedir o processo de exclusão social dos indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos de idade (INDALENCIO, 2007, p.45).

Sob o manto da proteção integral, o Estatuto do Idoso estabelece posições de vantagem tendentes a suprimir as diferenças concretas voltada à integração do idoso à vida comum democrática, conforme pontua a professora Maristela Nascimento Indalencio (2007, p. 46): “Vagas em estacionamentos, não pagamento de tarifas ligadas ao transporte coletivo, prioridade no atendimento junto aos prestadores de serviços, principalmente junto aos órgãos incumbidos da saúde pública, preferência processual e etc.”.

Portanto, o atendimento preferencial nos hospitais, que se encontram superlotados, nas filas dos bancos, comumente intermináveis, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, em regra precários e lotados, são compensações não somente às fragilidades fisiológica e física desse segmento, como também financeira (RAMOS, 2012, p.171).

O Estatuto do Idoso, garante ainda direito à educação, e cultura, esporte e lazer que encontram-se expressos, nos artigos 20 e 21 do Estatuto do Idoso:

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais

gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

O Estatuto do idoso é instrumento à realização da cidadania plena, que permite e resguarda a participação ativa do idoso na sociedade brasileira, constituindo um avanço social em busca da superação concreta da exclusão existente.

#### 2.4 Direitos do Idoso na Normativa Internacional

O direito internacional ainda não promoveu um único e efetivo instrumento jurídico internacional vinculativo que unifique os direitos das pessoas idosas, embora reconheça-se a importância da normatização internacional dos direitos dos idosos, que em muitas situações não são protegidos quando comparados ao tratamento fornecido aos direitos dos jovens (Organização não governamental Age Concern, apud NOTARI; JAPIASSU; FRAGASO, 2010, p. 3).

A Organização das Nações Unidas, ainda não promoveu uma convenção multilateral que contemplasse o direito dos idosos como tema principal e contivesse disposições juridicamente vinculativas. Atualmente, a proteção das pessoas idosas efetiva-se pela aplicação dos instrumentos internacionais de direitos humanos existentes. (NOTARI; JAPIASSU; FRAGASO, 2010, p. 263).

Quanto às Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e aos planos de ação internacionais das Nações Unidas, existe um avanço mais amplo, no entanto, não são obrigações para os Estados. Tratam-se de normas gerais ou princípios, podendo os Estados observarem seu cumprimento, mas não estão legalmente obrigados a cumprir tais determinações (NOTARI; JAPIASSU; FRAGASO, 2010, p. 263).

Nesse campo de normas gerais e princípios, em 1973, a Assembleia Geral das Nações Unidas chamou a atenção dos países quanto à necessidade de proteger os direitos e o bem-estar das pessoas de idade. Contudo, apenas em 1982, iniciaram-se as discussões multilaterais sobre o envelhecimento, com a realização da I Conferência Internacional sobre Envelhecimento, que resultou na elaboração do primeiro instrumento internacional sobre envelhecimento, o Plano de Ação de Viena sobre Envelhecimento, que tratou de políticas públicas específicas para saúde, nutrição, moradia, meio ambiente, família e bem-estar social (NOTARI; JAPIASSU; FRAGASO, 2010, p. 264).

Mais tarde, em 1991, a Assembleia Geral das Nações Unidas instituiu uma Carta de Princípios para Pessoas Idosas, os quais se direcionaram em cinco principais eixos de ação: independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade.

Demonstrando consciência de que, em todos os países, as pessoas estão, em maior número, atingindo uma idade avançada e em melhor estado de saúde do que no passado, e ainda, consciente dos estudos científicos que contrariam muitos estereótipos sobre declínios inevitáveis e irreversíveis da idade, a Carta de Princípios para as Pessoas Idosas tem a finalidade de encorajar os Governos a incorporarem em seus programas nacionais as cinco diretrizes anteriormente delineadas.

A carta (Princípios das Nações Unidas Para as Pessoas Idosas). reconhece, sob a diretriz da independência do idoso, oportunidade às pessoas idosas de participação e contribuição nas atividades em curso da sociedade, além do direito de participarem na decisão que determina quando e a que ritmo tem lugar a retirada da vida ativa. Contempla sob esse foco, o direito do idoso de ter a possibilidade de trabalhar ou de ter acesso a outras fontes de rendimento, e ainda, de ter acesso a programas adequados de educação e formação, dentre outros direitos relacionados a independência e bem-estar.

Relacionando-se ao trabalho e à educação, a carta principiológica ampara o direito do idoso de procurar oportunidades com vista ao pleno desenvolvimento do seu potencial, e ainda, o direito de ter acesso aos recursos educativos, culturais, espirituais e recreativos da sociedade, como alicerce de sua realização pessoal (Princípios das Nações Unidas Para as Pessoas Idosas).

No que diz respeito à participação, os idosos devem permanecer integrados na sociedade, participando ativamente na formulação e execução de políticas que afetem diretamente o seu bem-estar, e partilhar os seus conhecimentos e aptidões com as gerações mais jovens. Os idosos devem ter a possibilidade de procurar e desenvolver oportunidades para prestar serviços à comunidade e para trabalhar como voluntários em tarefas adequadas aos seus interesses e capacidades (Princípios das Nações Unidas Para as Pessoas Idosas).

Deve-se também garantir aos idosos a possibilidade de constituir movimentos ou associações de idosos, além de acesso a serviços sociais e jurídicos que reforcem a respectiva autonomia, proteção e sua assistência (Princípios das Nações Unidas Para as Pessoas Idosas).

Nesse eixo, especificamente de assistência, os idosos devem ter a possibilidade de utilizar meios adequados de assistência em meio institucional que lhes proporcionem proteção, reabilitação e estimulação social e mental, numa atmosfera humana e segura, e devem se beneficiar dos cuidados e da proteção da família e da comunidade em conformidade com o sistema de valores culturais de cada sociedade, gozando de direitos humanos e liberdades fundamentais quando residam em qualquer lar ou instituição de assistência ou tratamento, incluindo a garantia do pleno respeito da sua dignidade, convicções, necessidades e privacidade (Princípios das Nações Unidas Para as Pessoas Idosas).

Deve-se respeitar também seu direito de tomar decisões acerca do seu cuidado e da qualidade das suas vidas, com o devido acesso a cuidados de saúde que os ajudem a manter ou

a readquirir um nível ótimo de bem-estar físico, mental e emocional e que previnam ou atrasem o surgimento de doenças (Princípios das Nações Unidas Para as Pessoas Idosas).

Por fim, a carta consagra o direito dos idosos de viver com dignidade e segurança, sem serem explorados ou maltratados física ou mentalmente, garantindo-lhes tratamento justo, independentemente da sua idade, género, origem racial ou étnica, deficiência ou outra condição, e contribuição económica (Princípios das Nações Unidas Para as Pessoas Idosas).

Em 2002, realizou-se em Madri a II Conferência Internacional sobre Envelhecimento, vinte anos depois da elaboração do Plano de Ação de Viena. Como resultado, foram elaborados a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento (Mipaa) (NOTARI; JAPIASSU; FRAGASO, 2010, p. 264).

O Mipaa é tido como documento reivindicatório, e deu atenção especial à situação dos países em desenvolvimento definindo como temas centrais a realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas idosas, seus direitos civis e políticos, e a eliminação de todas as formas de violência e discriminação contra a pessoa de idade (NOTARI; JAPIASSU; FRAGASO, 2010, p. 265).

Segundo o Plano, para alcançar-se o envelhecimento ativo e saudável, é necessário oferecer qualidade de vida ao indivíduo desde a mais tenra idade. Assim, os direitos do idoso são considerados em perspectiva de desenvolvimento do ser humano (NOTARI; JAPIASSU; FRAGASO, 2010, p. 265).

Em 2010 foi publicado um estudo do Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas acerca da “Necessidade de uma abordagem de direitos humanos e de um mecanismo efetivo das Nações Unidas para os direitos humanos das pessoas idosas”, e a discussão sobre os direitos humanos das pessoas idosas não se esgota em fóruns sobre o

idoso, sendo a temática debatida ainda em outros comitês e convenções internacionais relacionados a direitos humanos.

Atualmente, embora busquem garantir oportunidades, possibilidades, acessos e proteção aos idosos, e reconheçam a contribuição dada pelas pessoas idosas às sociedades, nenhum dos documentos internacionais formulados contém disposições juridicamente vinculativas. Tendo em conta a sua natureza não obrigatória, a implementação dos documentos internacionais de proteção à pessoa idosa tende a ser bastante frágil e vulnerável às prioridades e percepções políticas de cada governo (NOTARI; JAPIASSU; FRAGASO, 2010, p. 265).

A consolidação do Estado de Direito nos planos internacional, regional, e local demanda o fortalecimento da justiça internacional. Uma corte, integrada por juízes representantes de seus Estados-partes, tem o poder de consolidar os direitos humanos no plano internacional e nacional. Isso porque, é o Poder Judiciário, com a qualidade de poder desarmando, detentor da última e decisiva palavra, que possui o real poder de fortalecer direitos legais – que envolvem direitos e obrigações juridicamente vinculantes (PIOVESAN, 2012, p.68).

Nas palavras de Noberto Bobbio, a garantia dos direitos humanos no plano internacional só será implementada quando uma “jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados, mas contra os Estados e em defesa dos cidadãos.” (BOBBIO apud PIOVESAN, 2012, p.67.)

Para Maria Helena Notari, Maria Helena Japiassu e Marinho de Macedo Fragaso (2010, p. 266), é de extrema urgência a realização de uma Convenção Internacional de Direitos Humanos para as Pessoas Idosas. Conforme afirmam os autores, com esse instrumento, a temática do idoso adquiriria maior visibilidade e reconhecimento, tanto nacional como internacional, pois uma norma internacional vinculativa ajudaria a prevenir todo e qualquer tipo de discriminação institucional pautada na idade.

Portanto, é necessária uma convenção específica dos direitos das pessoas idosas, com uma Corte que detenha legitimidade para assegurar que as mulheres e homens idosos possam exercer seus direitos. Sua realização constituirá um instrumento poderoso, que vai muito além de apenas proporcionar encorajamento aos governos na implementação de direitos fundamentais de proteção específica aos idosos.



### 3 CAPÍTULO: GOVERNO ELETRÔNICO

#### 3.1 Conceito de Governo Eletrônico

As tecnologias de informação e comunicação transformaram tudo de forma radical, desde processos de trabalho, produção, distribuição, troca, consumo, conhecimento, até as formas de se socializar – os indivíduos e coletividades se movimentam, aprendem, e trabalham cada vez mais através dessas tecnologias. (ROVER, 2008, p. 12).

Em outras palavras, no mundo contemporâneo os impactos globais trazidos pelas tecnologias da informação e da comunicação – TICs – fizeram surgir uma nova sociedade de indivíduos diariamente conectados, que se comunicam, adquirem e produzem serviços e se beneficiam do conhecimento e da enorme quantidade de informações disponíveis na rede mundial de computadores, configurando uma nova era: a da Informação (BARRETO; RODRIGUES, 2013, p. 2).

Assistir à televisão, falar ao telefone, pagar a conta no terminal bancário, pela internet no computador ou celular, verificar multas de trânsito, comprar mídias, trocar mensagens com o outro lado do planeta, pesquisar e estudar são hoje atividades cotidianas, no mundo inteiro e no Brasil. Rapidamente a sociedade se adaptou a essas novidades e passou-se – em geral, sem uma percepção clara nem maiores questionamentos – a viver na Sociedade da Informação, uma nova era em que a informação flui a velocidades e em quantidades há apenas poucos anos inimagináveis, assumindo valores sociais e econômicos fundamentais (TAKAHASHI, 2000, p. 3).

A Sociedade da Informação é um fenômeno global com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas e políticas. Contribui para o fornecimento de informações essenciais para que as regiões mais ou menos atraentes economicamente se

desenvolvam, e ainda, tem elevado potencial de promover a integração social, por reduzir distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação.

A transição acelerada para o modelo digital tem permitido uma verdadeira revolução em todas as áreas: a aplicação das tecnologias da informação e comunicação vem propiciando, a modernização e revitalização de seguimentos tradicionais e maduros da sociedade e do governo.

Esta revolução também ocorre na Administração Pública que sempre foi vista como ineficiente e um espaço de privilégios para alguns em detrimento de outros cidadãos, considerados vulneráveis e hipossuficientes. Em termos de gerência está repleta de procedimentos arcaicos e formalistas, sem qualquer vinculação com a racionalização e a necessária segurança dos serviços prestados. Desse modo, revolucionário é o chamado governo eletrônico (ROVER, 2009, p. 93).

Nesse contexto, o governo eletrônico surgiu de novas tecnologias, que possibilitaram a criação de sistemas integrados e interativos de prestação de serviços, de controle governamental e de difusão de informações institucionais cada vez mais abrangentes e acessíveis aos cidadãos, potencializado por um cenário de reforma do Estado, no qual é necessário controle social e a transparência dos governos (BARRETO; RODRIGUES, 2013, p. 2).

As tecnologias da informação e comunicação promoveram uma verdadeira revolução na gestão pública na medida que facilitam o controle por parte da sociedade quanto às despesas públicas com a divulgação das contas públicas por meio da internet, e ao mesmo tempo que diminuíram a burocracia que obstaculiza o acesso aos serviços públicos com a disponibilização de serviços online nos sites de diversos órgãos públicos (BARRETO; RODRIGUES, 2013, p. 5).

Com muita propriedade, Aires José Rover (2009, p.95) ensina que:

Governo eletrônico é uma infraestrutura única de comunicação compartilhada por diferentes órgãos públicos a partir da qual a tecnologia da informação e da comunicação é usada de forma intensiva para melhorar a gestão pública e o atendimento ao cidadão. O seu objetivo é colocar o governo ao alcance de todos, ampliando a transparências das suas ações e incrementando a participação cidadã.

Governo Eletrônico tem como finalidade ser a ferramenta de realização do Estado Democrático de Direito, que utiliza as tecnologias da informação e da comunicação (TICs) como instrumento de interação com os cidadãos e de prestação de serviço públicos em todas as suas funções (Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário), de forma menos burocrática e facilitadora na execução de tarefas que exijam uma atividade humana mais complexa (ROVER,2009, p. 95).

O seu objetivo é colocar o governo ao alcance de todos, ampliando a transparências das suas ações, incrementando a participação cidadã, melhorando a gestão pública e o atendimento ao cidadão.

### 3.2 Idoso no cenário do Governo Eletrônico.

Nesse cenário, de emprego das tecnologias da informação e comunicação como ferramentas de gestão administrativa, que promove a administração pública de forma eletrônica, com a implementação do sistema eletrônico – Governo Eletrônico, em todas as esferas de governo, tem-se como pressuposto que a implantação das novas tecnologias deve ser abrangente e diversificada, voltada para a democratização do acesso à rede, com objetivo de não constituir uma barreira ao exercício e efetivação de direitos fundamentais.

As tecnologias da informação e comunicação devem ser instrumentos de ampliação dos princípios democráticos de participação popular, de efetivação de direitos e garantias

constitucionais, e principalmente de promoção de inclusão social e política dos setores marginalizados da sociedade (BARRETO; RODRIGUES, 2013, p. 2).

A garantia de simples acesso às tecnologias da informação e comunicação não é efetivamente inclusão digital. Inclusão digital é um processo, uma série de ações sistemáticas, para inserção de todos na Sociedade da Informação. Para tanto, são necessários três básicos instrumentos: o computador (*hardware*), o acesso à rede (*e-accessibility*), e o pleno domínio (*e-competences*) destas ferramentas (DA SILVA, C., 2012).

De acordo com o professor Aires Rover, a inclusão digital é processo único, que exige diversas formas de ações, das quais fazem parte três elementos essenciais, conforme explica:

A Inclusão Digital é um processo único, abrangente e paulatino de democratização do acesso à informação, à cultura, ao conhecimento e à rede que exige diversas formas de ações, do qual fazem parte três elementos essenciais: o sujeito ou grupo de sujeitos que busca o acesso, os agentes que de alguma forma são responsáveis por esse acesso tais como o Estado e as instituições privadas, e as tecnologias de informática e comunicação com suas infraestruturas e superestruturas tecnológicas de hardware e de software. (2011, p. 26)

O professor esclarece que a inclusão digital e o combate à exclusão digital estão intimamente ligados, em uma sociedade em que cada vez mais o conhecimento é considerado riqueza e poder (ROVER, 2011, p.27).

Inicialmente, de acordo com o seu entendimento, para efetiva ocorrência da inclusão digital e conseqüente educação digital, é necessário, primeiramente, a capacitação dos sujeitos, que consiste na chamada alfabetização tecnológica – trata-se da compreensão e destreza básicas e mínimas na utilização dos recursos tecnológicos disponíveis (ROVER, 2011, p. 28).

O segundo passo da capacitação dos sujeitos para o ciberespaço seria algo mais além e mais sofisticado: é a habilitação do sujeito, que não somente busca e localiza

informações e conhecimentos, mas também contribui de alguma forma, ainda que elementar, interagindo no mundo digital (ROVER, p.28).

Nesse passo, em posse dessa habilidade, os sujeitos passam a ser mais ativos, deixam de apenas consumir informação, passam a ser geradores de novo conhecimento, tornam-se parceiros. E, este uso das tecnologias de forma ampliada, onde o indivíduo incorpora a tecnologia como ferramenta de produção colabora ainda mais para o desenvolvimento da comunicação e da informação (ROVER,2011, p. 28).

O pleno domínio de competências e habilidades para operar e viver, e até sobreviver, nesta Era e Sociedade da Informação é primordial para alavancar o desenvolvimento econômico, social e político (DA SILVA, C., 2012).

No entanto, não é isso o que ocorre com os cidadãos idosos. Não somente porque não possuem acesso à internet, ou porque não possuem o computador. Os idosos encontram-se em situação de vulnerabilidade porque não possuem o pleno domínio dessas ferramentas.

A informatização das instituições bancárias, previdenciárias e comerciais tem inibido as pessoas mais idosas no dia a dia, obrigando-as a sempre necessitar de ajuda para cuidar de seus interesses pessoais.

Em virtude do próprio processo natural e biológico do envelhecimento, a pessoa idosa se torna mais frágil, os problemas de saúde aparecem com mais frequência, pois já não possuem tanto vigor, implicando assim, em maiores dificuldades (PONTES, 2006, p. 16 apud INDALENCIO, 2007, p.56).

Dada as limitações naturais de ordem biológica, o idoso é visto como um indivíduo portador de um déficit econômico e social, hipossuficiente diante da dinâmica social capitalista imposta (INDALENCIO, 2007, p.42).

Diante desse fato, não há como negar a violação constante e cotidiana, dos direitos fundamentais do idoso, uma vez que vivenciam, com o desenvolvimento tecnológico, a diminuição do seu status social, especialmente de suas habilidades, conhecimento e experiências, tornando suas contribuições sociais imediatas menos relevantes (FERNANDES; SANTOS, 2007, p.51).

Deve-se compreender e respeitar as dificuldades inerentes desse grupo minoritário de pessoas, com a finalidade de evitar sua exclusão digital, que os impossibilita de realizar e participar ativamente no processo democrático de direito, no processo econômico, de contribuir socialmente, de exercer suas atividades profissionais, e ter direito a ter direitos (ARENDDT, apud LAFER, 1997), incapazes, portanto, de exercer cidadania.

Os idosos têm, tal como os outros indivíduos direito ao trabalho, acesso à cultura e à educação, à cidadania, dentre tantos outros relacionados à dignidade da pessoa humana, todos garantidos na Constituição Federal, e efetivados pelo Estatuto do Idoso em sua plenitude.

Resulta evidente, portanto, que também o não acesso da pessoa idosa à educação, mediadora do conhecimento, constitui uma forma de opressão e violência às liberdades públicas, vedando igualmente o acesso à cidadania (GARCIA, 2014, p. 201).

Na visão de Melissa Pérola Braga (2011, p. 47), o idoso precisa construir uma nova identidade cidadã, diante dos avanços trazidos pelo aumento da longevidade. Os princípios éticos surgem à medida que novas situações são colocadas diante da sociedade: uma sociedade que não tem idosos, não se preocupa com eles.

A situação do idoso se mostra diferente e particular em cada país e em cada sociedade. A imagem do idoso na maior parte da história ocidental foi marcada pela falta de reconhecimento social. O valor e a dignidade da vida humana sempre foram auferidos por

critérios decorrentes do trabalho, enquanto o descrédito moral esteve sempre ligado à abstenção do trabalho e à ociosidade (BRAGA, 2011, p. 47)

No entanto, à medida que esta sociedade envelhece passa a perceber que uma nova conduta deve ser estipulada, novas situações são colocadas diante da sociedade: surgem novos princípios éticos (BRAGA, 2011, p. 46).

José Geraldo de Brito Filomeno (apud BRAGA, 2011, p.47) determinou com clareza o que vem a ser cidadania: *trata-se da qualidade de todo ser humano, como destinatário final do bem comum de qualquer Estado, que o habilita a ver reconhecida toda a gama de seus direitos, individuais e sociais, mediante tutelas adequadas colocadas à disposição pelos organismos institucionalizados, bem como a prerrogativa de organizar-se para obter esses resultados ou acesso àqueles meios de proteção e defesa.*

Para Melissa Pérola Braga (2011, p. 48), deve-se entender cidadania como o ato de comprometer-se com os valores universais da liberdade e da vida condicionados pela igualdade, reconhecendo a humanidade como grupo social e considerando as relações humanas como relações de reciprocidade. Deve-se supor cidadania como valor ético que implica em redução de espaços individuais para oportunizar ao outro ocupar espaços que é de todos.

Cidadania é a dimensão política do indivíduo e fundamento do Estado, representando a plenitude da vida pública individual e o seu significado somente se atinge e se exercita pela educação.

A cultura, o esporte e o lazer são espécies do gênero “educação” e vêm, descritos no artigo 205 da Constituição Federal<sup>3</sup>, determinando-se que “é direito de todos”, sem distinção

---

<sup>3</sup> **Art. 205** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm). Consultado em 03/11/2014.

de qualquer natureza, independente da etapa da vida na qual se encontra o indivíduo credor desse direito.

Não obstante, para que não haja dúvidas da garantia do direito à educação e à cultura ao idoso, encontram-se expressos, tais direitos, nos artigos 20 e 21 do Estatuto do Idoso, *ipsis litteris*:

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

O Estatuto do Idoso discorre, expressamente, sobre a inclusão digital do idoso, defendendo o aprendizado do conteúdo referente às técnicas de comunicação e demais mudanças presentes. Todos esses direitos foram expressamente garantidos aos idosos com a finalidade de integrá-lo no seio social e na vida contemporânea moderna.



## 4 CAPÍTULO: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O ADVOGADO IDOSO.

### 4.1 Implementação do Processo Judicial eletrônico

De fato, o uso dos instrumentos tecnológicos fornece mais eficiência às ações do Governo, e não há como escapar desse processo de transformação. O judiciário brasileiro tem feito investimentos, principalmente em tecnologia da informação, no tocante à infraestrutura de equipamentos e softwares de gestão – gradualmente está informatizando o acesso à justiça.

Conforme ensina José Carlos de Araújo Almeida Filho (2011, p.58), a ampliação do número de litígios e a necessidade de um judiciário mais rápido e eficaz contribuiu para implementação do meio eletrônico como meio mais eficaz para contribuir e facilitar o acesso à justiça de forma ampla, permitindo aos indivíduos a conquista de mais cidadania.

O autor cita Cappelletti (2002, apud ALMEIDA FILHO, 2011, p.57), que, ao tratar das soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça, fornece três pontos, que sob o enfoque processualista ibérico, chamam-se ondas: a primeira delas, trata-se de assistência judiciária para os pobres; a segunda a representação dos interesses difusos; e por fim, a terceira onda do processo, que versa sobre a representação em juízo a uma nova concepção mais ampla do acesso à justiça.

A informatização judicial está inserida na terceira onda, que centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (CAPPELLETTI, 2002, apud ALMEIDA FILHO, 2011, p.57). A ideia do processo eletrônico se adequa a uma ideia de ampliação do acesso à justiça.

Com a informatização os seguintes princípios se manteriam: devido processo legal, amplo direito à defesa, contraditório, publicidade e celeridade. A comunicação das partes pode ser feita com o uso da internet (sites, email) e do telefone celular (via torpedo SMS) (TEJADA, 2009 apud RUSCHEL, ROVER, SCHNEIDER, 2011, p. 7).

Já havia indícios, no início da década de 90, de uma informatização judicial que permitia aos usuários acessar contas corrente, e consultar processos em determinados Tribunais. No processo Civil, com o advento da Lei nº 8245/91, conhecida como a lei do Inquilinato, ocorreu a primeira previsão de utilização de um meio eletrônico para a prática de ato processual – a citação – qual seja, a *fac-símile*, desde que prevista contratualmente (ALMEIDA FILHO, 2011, p.65).

Posteriormente o caput do art. 19 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), autorizou a intimação pela via eletrônica, ao dispor que a prática de tal ato seria possível “por qualquer outro meio idôneo de comunicação”.

Em um avanço ainda superior, a Lei nº 10.259/01, dos Juizados Especiais Federais, permitiram (a) o envio de petições eletrônicas sem a apresentação dos originais impressos e a comunicação eletrônica de atos processuais; (b) realização de sessões virtuais, ou seja, reuniões de juízes federais por meio de videoconferência; (c) desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas.

Posteriormente as Leis, nº 11.341/06 e nº 11.382/06, que possibilitaram, respectivamente, a conferência da correspondência de julgados publicados em mídia eletrônica e a realização por meios eletrônicos da penhora e do leilão na execução, foram decisivas para o início da informatização do processo judicial, que completou o seu ciclo com a edição da Lei nº 11.419/06.

O primeiro projeto do Processo Judicial eletrônico (PJe), que de início permitia apenas o peticionamento eletrônico, foi desenvolvido por provocação do Ministro Teori Albino Zavascki, então desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e inicialmente foi implementado nos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul servindo como experimento para a virtualização completa da Justiça (GUIMARÃES, 2012, p. 30).

Há vários resultados econômicos positivos com a utilização do Processo Judicial eletrônico, evita-se custo com os insumos, além de economia com mão de obra, preserva-se o meio ambiente, e, ainda mais importante que todos os outros fatores, o PJe contribuiu para a agilidade processual, e desburocratização do sistema. É de todo oportuno citar as próprias palavras do professor Tejada (apud GUIMARÃES, 2012) sobre o processo eletrônico:

Evidentemente que, em que pese ser o processo eletrônico o melhor remédio para desburocratizar a Justiça, torná-la mais ágil e econômica, etc., tem também seus defeitos, que, por certo, são superados pelas vantagens. É muito comum os usuários reclamarem do desconforto de ler petições diretamente na tela do computador, ou muitas vezes terem que examinar documentos mal digitalizados ou poucos legíveis. Há também, eventualmente, problemas de velocidade de rede de acesso à internet. Há ainda limitações no desenvolvimento do software, que nem sempre contempla todas as situações que surgem no dia a dia do processamento de causas judiciais. Por certo que são problemas reais e deve-se investir para superá-los. Como se pode ver, o processo eletrônico começou de uma forma muito modesta, porém ganhou uma dimensão que sequer as previsões mais otimistas podiam imaginar.

O sistema é revolucionário, e ocorre uma motivação do Poder Judiciário brasileiro na implantação do Processo Judicial eletrônico, que tem investido em tecnologias da informação e comunicação de forma ampla na melhoria dos softwares, e no cumprimento dos objetivos delineados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, não se pode perder de vista que somente quando o PJe/CNJ já estava praticamente concluído é que Conselho Federal da OAB passou a integrar o Comitê Gestor do

CNJ (Portaria 68/2011 publicada em 14/7/2011), portanto, a advocacia pouco ou nada colaborou no desenvolvimento da plataforma do Pje no CNJ<sup>4</sup>.

Além disso, a plataforma do PJe fornecida pelo CNJ aos tribunais é correspondente apenas ao motor do carro, sendo que o chassi, a lataria, bem como todas as suas outras partes são desenvolvidas pelo setor de Tecnologia da Informação de cada Tribunal, ocorrência que contribui para gerar muitos problemas no uso do sistema.

Diante de todos os problemas, são recorrentes os pleitos dos usuários, conforme a verifica-se na proposição de providências jurídicas do Conselho Federal da OAB a respeito do PJe:

“i) aumento do tamanho de documentos; ii) cadastramento único para as instâncias; iii) intimações por diário oficial; iv) peticionamento digital e no papel; v) correção dos problemas de instabilidade do sistema; vi) correção dos problemas de controle de prazos; vii) melhoria do sistema de suporte, via web e telefone; viii) informação imediata, através de certidão dos tribunais, da indisponibilidade do sistema; iv) poder peticionar em editor de texto próprio, dentre vários outros”.

No discurso proferido por ocasião da posse do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula na Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Presidente do Conselho Federal da OAB deixou claro o sentimento da advocacia brasileira:

“A advocacia é favorável ao processo sem papel, contudo entende que a sua implantação há de ser gradual e segura, para não excluir cidadãos do acesso à justiça”<sup>5</sup> (p. 2).

A implantação do sistema deve ser gradual para garantir a alfabetização digital de todos os advogados usuários. E no que diz respeito a segurança, pode-se entender segura, quando há a implementação de um instrumento único, de fácil entendimento, que corresponda

---

<sup>4</sup> Proposição n. 49.0000.2013.00.2226-8/COP do Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil, de 1 jun 2013.

<sup>5</sup> Trecho da Proposição n. 49.0000.2013.00.2226-8/COP do Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil, de 1 jun 2013.

aos procedimentos contidos nos códigos de processo vigentes<sup>6</sup>, que, com clareza possa-se trabalhar sem receios e temores de travamento do sistema ou perda do conteúdo já elaborado, e que ainda, garanta facilidade de acesso da assinatura digital, manutenção e atualização dos sistema sem alterações que possam o modificar demais, a ponto de não permitir o conhecimento das ferramentas já habituais utilizadas pelo o usuário no sistema, dentre tantas outras necessidades.

Fato é que hoje, o PJe parece-se com uma verdadeira torre de Babel, formado por 46 (quarenta e seis) sistemas de processos eletrônicos, e ainda possuindo versões diferenciadas na 1ª instância e na 2ª instância em um mesmo tribunal.

#### 4.2 O Advogado Idoso

O Processo Judicial eletrônico é uma possibilidade que o futuro nos apresenta graças à evolução das novas tecnologias. Por outro lado, a evolução se dá de modo imprevisível, havendo o risco de alta complexidade que pode tornar os sistemas emergentes fora de controle. As grandes conquistas alcançadas têm o condão de exercitar sentimentos contraditórios: sentimentos positivos ligados ao poder da criatividade e sabedoria, e também, na mesma medida onipotência.

Tudo é muito dinâmico. O tempo voa e o jeito é aprender a pilotá-lo. Na era digital a urgência caracteriza o relacionamento entre profissionais e seus clientes e o aperfeiçoamento diário tornou-se uma obrigação de todos os indivíduos (ROVER, 2006, p. 87).

---

<sup>6</sup> Após as audiências em virtude do sistema, muitos tribunais não permitem mais a assinatura das atas digitalmente. Informação contida Proposição n. 49.0000.2013.00.2226-8/COP do Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil, de 1 jun 2013.

No caso específico do processo judicial eletrônico, dentre os principais problemas estão: a existência de 46 sistemas diferentes de processos eletrônicos no ano de 2013, e, sobretudo, em consequência disso, a ausência de preocupação com a atuação dos 140.886<sup>7</sup> advogados idosos, com mais de 60 anos, que muitas das vezes não sabem trabalhar em qualquer um desses sistemas.

Ainda inexistente uma padronização para o peticionamento, o que prejudica o desempenho dos profissionais do direito e reclama imediata solução. O CNJ – Conselho Nacional de Justiça – busca implementar, desde 2009 – o sistema PJe/CNJ, que está sendo aperfeiçoado desde então. No entanto, apenas em março de 2014<sup>8</sup> o CNJ começou as conversações para unificação das versões do PJe e dos os 46 sistemas em apenas uma versão.

Além disso, a instalação do PJe em qualquer tribunal, foi de forma compulsória e traumática, excluindo idosos e deficientes. Não houve, na implementação dos sistemas, uma permissão para a colaboração efetiva da advocacia no desenvolvimento das plataformas do PJe no CNJ.

O sistema possui diversos problemas, inclusive versões diferenciadas em um mesmo tribunal. Além disso, os procedimentos não correspondem à legislação vigente, percebendo-se que o desenvolvimento do sistema não foi feito por quem efetivamente seria seu usuário.

Além desses fatores, há outros tantos problemas já anteriormente delineados que prejudicam não somente o trabalho dos advogados idosos, como também de todos os advogados, mesmo daqueles que possuem conhecimento das ferramentas digitais.

---

<sup>7</sup> Informação contida no sitio: <<http://www.oab.org.br/noticia/26027/pje-deve-ser-acessivel-para-idosos-e-deficientes-visuais-defende-oab>>. Consultado em 28/04/2014. 11:33

<sup>8</sup> Informação contida no sitio: <[http://www.oab.org.br/noticia/27784/artigo-na-conjur-o-processo-judicial-eletronico?argumentoPesquisa=formssof\(inflexional,%20%22pje.%22\)](http://www.oab.org.br/noticia/27784/artigo-na-conjur-o-processo-judicial-eletronico?argumentoPesquisa=formssof(inflexional,%20%22pje.%22))> Consultado em 25/11/2014. 21:24.

A existência atual de vários sistemas com ferramentas diferentes, e as tantas outras dificuldades enfrentadas pelos usuários, torna o PJe instrumento violador dos direitos do advogado idoso, que diante limitações naturais de ordem biológica, possuem enorme dificuldade para absorver esse novo conhecimento.

A constituição federal em seu artigo 7º, e mais especificamente o estatuto do Idoso afirmam que não podem ser criadas barreiras para o exercício da profissão pelo idoso:

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Trata-se de um direito social que não foi respeitado na implementação do processo judicial eletrônico.

O trabalho propicia um sentimento de dignidade a qualquer ser humano, não importando a idade, evita a sensação de incapacidade e incompetência. Assim, em se tratando de idosos, o trabalho tem a função de manutenção de autonomia e respeito, pois, o idoso que trabalha continua economicamente ativo, independente e ativo. Encontra estímulo para continuar desenvolvendo todas as formas de educação e evolução pessoal, evitado o seu isolamento (BRAGA, 2011, p.80).

Nesse sentido, o idoso atuante consegue absorver melhor a evolução das gerações, acompanhando as mudanças que ocorrem na sociedade. O trabalho torna-se uma espécie de terapia ocupacional, fornecedor de prazer físico e distração recreativa, quando obedece e respeita as limitações físicas do idoso (BRAGA, 2011, p.80).

Diante disso, a transição do processo em papel para o modelo digital deve ser segura, atendendo a acessibilidade e interoperabilidade. Além de treinamento, e auxílio técnico de servidores do Poder Judiciário, já atendidas na Resolução 185/2013<sup>9</sup>, do CNJ em seu parágrafo §1º do artigo 18, deve ser concedido ao advogado idoso o direito de peticionar em meio físico, utilizando o papel, sob pena de violação da dignidade no exercício da atividade profissional, reconhecendo que o idoso é vulnerável e hipossuficiente, detentor de proteção integral.

#### 4.3 Jurisprudência: ofensa aos direitos dos Advogados idosos na implantação do Processo Judicial Eletrônico na Comarca de Santos

Em 2011, A Subseção de Santos da Ordem dos Advogados do Brasil formulou Pedido de Providências em face do Tribunal de Justiça de São Paulo, registrado sob o nº 0003001-66.2013.2.00.0000, no qual requereu a instituição de uma política pública de inclusão digital ao advogado idoso da Comarca de Santos, bem como a fixação de prazo razoável até o final do ano corrente para a implementação do projeto PUMA – Plano de Unificação, Modernização e Alinhamento naquele município, com o objetivo de garantir a independência, realização pessoal e dignidade dos advogados idosos.

Narrou em seu pedido que, em agosto de 2011 o Tribunal paulista exarou a Resolução nº 55, regulamentando a informatização dos processos judiciais – estabelecida pela Lei nº. 11.419/2006 – implementando o referido Projeto PUMA, lançando efetividade ao processo judicial eletrônico. Na Resolução em questão, estabeleceu como se daria o

---

<sup>9</sup> Resolução 185/13. Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



peticionamento, a consulta, o convênio e o cadastro dos advogados e partes junto às serventias do TJSP.

No entanto, de acordo com a Subseção de Santos da Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal se omitiu de divulgar e advertir adequadamente o advogado idoso, que possui profundas dificuldades e natural resistência quanto à inclusão digital – sobre a exigência de cadastramento e respectivo trabalho virtual.

O último cronograma publicado pelo Tribunal, que impõe a implantação de acesso virtual aos advogados da Comarca de Santos, foi previsto para a data de 29/05/2013, o que ocasionou o prejuízo imediato de aproximadamente 1500 advogados idosos que não estão incluídos digitalmente, sequer possuindo certificação digital.

A OAB de Santos sustentou que apesar de a Subseção ter constituído Comissão de Advogados Específica, oferecendo Cursos de Capacitação Profissional em processo eletrônico e certificação digital, inclusive instalando um Centro de Apoio Digital, não logrou êxito em incluir digitalmente todos os Advogados idosos. E que em prazo exíguo, o Tribunal de Justiça submeteu os advogados idosos a se adequarem aos processos judiciais virtuais, encontrando-se, portanto, a categoria, abruptamente alijada da prática da advocacia.

Em observância ao Estatuto do Idoso e à Declaração Universal dos Direitos dos Idosos requereu ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a instituição de uma política pública de inclusão digital do advogado idoso e o deferimento do prazo de obrigatoriedade de peticionamento eletrônico para a data mais distante de 30/11/2013.

No Julgamento do pedido de Providências, que foi registrado sob o nº 0003001-66.2013.2.00.0000, o CNJ indeferiu a liminar pleiteada decidindo que a responsabilidade primária quanto à instituição de uma política pública de inclusão digital ao advogado idoso é da própria Ordem dos Advogados do Brasil e de suas Subseções, e portanto, diante disso, não

vislumbrou a existência de fundamentos suficientes para a concessão da medida de urgência e compreensão da matéria, em sede de cognição sumária.

Posteriormente, em resposta ao pedido de providencias em relato, o Tribunal defendeu que houve prazo e divulgação suficientes para que os advogados idosos se adaptassem ao novo modelo processual, sendo fácil a capacitação devido à simplicidade do novo sistema. Dessa forma, não haveria a necessidade de extensão do prazo, em razão de ter ocorrido falta da OAB que, estando ciente das novas medidas, não instruiu devidamente seus associados para a certificação digital.

Adiante, na Decisão monocrática final, o CNJ sustentou que o processamento eletrônico gera ganhos para todos os servidores, advogados, juízes, membros do Ministério Público e, principalmente, para a sociedade, que contará com uma Justiça mais rápida e eficiente, portanto, não haveria sentido em se deferir o pleito da OAB de Santos, isto porque se estaria apenas postergando um processo inevitável de mudança pelo qual haverão de passar todos os que atuam no processo.

Em sua fundamentação evidencia que não se desconhece as dificuldades próprias das pessoas idosas em lidar com um contexto cada vez mais tecnológico, pois, conforme afirma, “é inegável que o processo judicial eletrônico irá impor maiores desafios aos idosos, sejam advogados ou jurisdicionados. Porém, tais dificuldades não podem determinar que os benéficos avanços proporcionados com a economia, celeridade e segurança do processo judicial eletrônico sejam mais uma vez retardados”. Conclui, que houve cautela e iniciativa da parte do Tribunal em preparar a comunidade jurídica para a implantação do processo eletrônico em suas comarcas e varas.

Com relação à alegação de ofensa a direitos humanos dos idosos, entendeu que não ocorreu na hipótese, pois não se está impossibilitando o trabalho dos Advogados idosos na Comarca de Santos. De acordo com o conselho, a implementação do Processo Judicial

Eletrônico não fere a dignidade dos idosos, já que não está sendo implantado de forma abrupta, e, não será, de imediato, implantado em todas as varas, mas apenas nas varas especializadas cíveis, de fazenda pública, de família e sucessões, de acidentes do trabalho e juizados especiais cíveis. Além disso, nessas varas, os processos distribuídos inicialmente sob a forma física continuariam a tramitar em papel.

A demanda pela postergação do prazo de implantação do processo judicial eletrônico no TJSP será recorrente enquanto não houver conscientização e comprometimento com a busca por uma prestação jurisdicional mais condizente com os anseios de nossa sociedade. Entendeu o relator que já foi conferido tempo suficiente para a certificação digital dos advogados, razão pela qual não acolheu a tese alegada pela requerente de que o prazo concedido pelo requerido foi exíguo.

Portanto, constata-se que ocorre, ainda, uma assinalada intolerância com o advogado idoso, no que diz respeito a sua adaptação às novas ferramentas implementadas para o exercício profissional. Outros tribunais do país já permitem o peticionamento físico para o advogado idoso, tal como fizeram o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Tribunal Regional Federal da primeira Região, que escutaram as reivindicações e demandas da Comissão de Tecnologia da Informação da OAB/DF<sup>10</sup>, e permitiram o modelo híbrido de peticionamento, como conquista do advogado idoso de seu direito de advogar.

---

<sup>10</sup> Informação contida no sítio: <http://www.oabdf.org.br/slide/o-pje-e-um-aviao-construido-em-pleno-voe-diz-hellen-falcao/#.VSXdUfnF9j8> acesso em 8 abr 2015. 23:05.

## CONCLUSÃO

É inquestionável que a sociedade da informação, caracterizada pelos avanços tecnológicos, transformaram de forma rápida e radical todas as formas de organização e de produção em escala mundial, de trabalho, aprendizado, comunicação, socialização e consumo.

Os indivíduos passaram a ter amplo acesso à informação, a se comunicarem com pessoas do mundo inteiro de maneira mais prática, rápida e econômica, realizando ainda transações e consultas ao Poder Público com maior transparência e menos burocracia.

As mudanças sociais e tecnológicas alicerçam e potencializam novas formas de exercício da cidadania, além de ampliar a capacidade de agir e estar no mundo. Trata-se de uma nova era em que a informação flui em alta velocidade e em quantidades assumindo valores sociais e econômicos fundamentais.

Os cidadãos incluídos digitalmente têm amplas possibilidades de atuação: obtém informações com facilidade, acompanham as ações do governo, ampliam os laços sociais, fomentam pesquisas e expressam-se livremente.

Os detentores de conhecimento tecnológico têm maior possibilidade de ingressar no mercado de trabalho e nele permanecer. Usufruem da tecnologia para o exercício da cidadania, com amplo controle de seus direitos, garantias e deveres. No Brasil, governo e sociedade devem andar juntos para assegurar que os benefícios da tecnologia alcancem todos os brasileiros.

Entretanto, não é possível ignorar que a sociedade da informação muitas vezes, impede a concretização dos direitos humanos em sua plenitude. A exclusão digital constitui verdadeira agressão à dignidade da pessoa humana, que não distingue a diversidade de

indivíduos que constituem uma sociedade, possuidores de hábitos e de necessidades próprias, todos detentores de direitos fundamentais.

Nesse contexto, não há uma real preocupação com os idosos no que diz respeito à efetivação de direitos fundamentais quando utilizada a ferramenta da tecnologia da informação e comunicação. O Governo e a Sociedade Civil fecharam os olhos para esse grupo de pessoas, que em virtude das dificuldades comuns de ordem biológica – e que por isso, são detentores de proteção integral – não dispõe de sistemas e instrumentos adequados para sua específica participação cidadã, bem como, até mesmo, para o exercício de sua profissão. Apesar da preocupação infraconstitucional de amparo à velhice, muito pouco tem sido feito na prática para a efetivação dos direitos da terceira idade no que diz respeito a sua inclusão digital.

A facilitação do acesso à informação é meta a ser materialmente conquistada por todos os grupos na sociedade contemporânea, diante disso, a sociedade e o governo, em todas as suas dimensões<sup>11</sup>, devem se mobilizar para reduzir as desigualdades sociais experimentadas pelos idosos, institucionalizando direitos e construindo políticas públicas que valorizem esse seguimento da população.

Embora a nova Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet – estabeleça em seu artigo 7º o direito à “acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei”, não há uma devida proteção e garantia legal à alfabetização digital, educação necessária para o início de qualquer acesso às tecnologias da informação.

---

<sup>11</sup> De acordo com art. 3º do Estatuto do Idoso “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

O simples acesso à rede não garante a ciberdemocracia. Deve haver divulgação dos ensinamentos e serviços, para que a população conheça as ferramentas disponibilizadas e as utilize para exercitar seus direitos.

A título de direito comparado, em exemplar atuação do governo da Finlândia, os cidadãos finlandeses adquirem as competências básicas em Tecnologias da Informação e Comunicação pela formação no próprio local de trabalho, e ainda, onde é mais surpreendente, nas bibliotecas, centros de educação para adultos, e nas associações de voluntariado. A ampla rede finlandesa de bibliotecas públicas, que é muito utilizada pela população, tornou-se, naquele país, importante fonte de acesso às redes de informação pela internet.

Essa estratégia, extraída do documento formulado na 46ª Conferência Internacional da Educação da Unesco<sup>12</sup> sobre educação, foi, de acordo com a delegação representante da Finlândia, o “único meio de garantir que as novas tecnologias beneficiem a todos, sem qualquer tipo de consideração de idade, gênero, nível de instrução e cultural, etc”.

Voltando para o Brasil, é evidente caso de exclusão digital e violação de direitos e garantias fundamentais, a implementação, nos Tribunais de todo país, de forma acelerada, traumática e compulsória, do Processo Judicial eletrônico – PJe, que impossibilitou, em muitos casos, o trabalho individual e solitário do advogado idoso.

Portanto, deve haver o cumprimento, por parte do Governo, da Lei de acessibilidade, Lei nº 10.098/2000, e do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, na implantação do Processo Judicial eletrônico – Pje, permitindo o integral acesso dos advogados aos serviços públicos prestados aos advogados idosos, no âmbito dos Três Poderes, revelando-se indispensável a criação de mecanismos que assegurem o direito dessa categoria de pessoas,

---

<sup>12</sup> Aprender a viver juntos: será que fracassamos ? Síntese das reflexões e das contribuições extraídas da 46ª Conferência Internacional da Educação da Unesco em Genebra - Suíça, 5-8 de setembro de 2001. p. 71.

com, inclusive, a permissão de prática de atos e diligências de forma física e não exclusivamente digital.

A Ordem dos Advogados do Brasil não tem poupado esforços na efetiva proteção do advogado idoso. Tem realizado cursos para a formação dos profissionais, e lutado para a garantia dos direitos dos advogados nesse processo de implementação do sistema.

Na oportunidade de aprendizado dessa nova ferramenta, no curso ministrado pela OAB/DF em março de 2015, pela Presidente da Comissão de Tecnologia da Informação, Hellen Falcão, verifiquei<sup>13</sup> a presença de advogados idosos acompanhados de seus filhos, muitos estudantes e outros não-advogados, todos presentes no curso com a finalidade de orientar os genitores quando do uso do sistema.

Verifiquei também que o sistema apresenta falhas, inclusive no lançamento de documentos digitais no sistema, dificuldade que tem prejudicado o trabalho dinâmico do advogado. Além disso, naquela oportunidade, o sistema de treinamento encontrava-se fora do ar, não permitindo uma verdadeira compreensão do protocolo do processo através do sistema, acontecimento que finaliza o procedimento inicial.

As ocorrências durante o curso me permitiram perceber que a implementação de ferramentas tecnológicas deve ser segura e gradual para não excluir cidadãos, com especial foco no idoso, que ativo na sociedade, não pode ter seu trabalho interrompido, trata-se de uma cultura de anos de escrita no papel.

Diante disso, é chegada a hora da ética brasileira, enquanto conjunto de valores e princípios que norteiam as ações da sociedade, reconhecer a necessidade e a obrigação de respeito aos direitos dos idosos.

---

<sup>13</sup> Realizei o Curso de Análise do Processo Judicial Eletrônico – Pje em março de 2015.

Não há mais espaço para a omissão, nem como deixar de entender que aquele homem que envelhece continua existindo e manifestando os mesmos desejos, os mesmos sentimentos e as mesmas reivindicações de quando era jovem, garantindo-lhes dignidade até o fim da vida.



## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Mateus Barbosa Gomes; SOARES, Ricardo Maurício Freire; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. A cibercidadania e o direito humano fundamental à transparência no sistema jurídico brasileiro. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes. *Direitos humanos e direitos fundamentais: diálogos contemporâneos*. Salvador: Juspodivm, 2013. p 86 a 112.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; RODRIGUES, Cristina Barbosa. Governo eletrônico, cidadania e inclusão digital. *Revista direito e justiça: reflexões sociojurídicas*. v. 12, n. 19, p. 91-112, 2013.

BOAS, Marco Antonio Vilas. *Estatuto do idoso comentado*. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurélio. *O futuro da democracia*. 10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 18. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, 8 out. 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 set. 2014. 11:00.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências n. 0003001-66.2013.2.00.0000. Conselheiro: Gilberto Valente MARTINS. Dje 23/04/2014. Disponível em <[http://portal.tj.sp.gov.br/Shared/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=58457](http://portal.tj.sp.gov.br/Shared/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=58457)>. Acessado em 10-02-2015.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014. <Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BONAVIDES, Paulo. Direitos fundamentais, globalização e neoliberalismo. *Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 2, p. 351-361, 2006.

BOTTENTUIT JUNIOR, João Batista; FIRMO, Rosana Marques. Empresa, governo e sociedade: a tríplice aliança no contexto da inclusão digital. *Revista Educação & Tecnologia*. ISSN 0003-2670. 9:2 (Jul./Dez. 2004) 1414-5057.

DA SILVA, Cláudio Ramos. *Inclusão Digital. E-gov: portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento*. Postado em 18 de maio de 2012. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/inclus%C3%A3o-digital-0>>. Acesso em 21 de outubro de 2014. 10:45.

DA SILVA, Roberta; MARQUES, Aline Damian; DONADEL, Marcos Vinicius Steinhorst. Desafios da inclusão digital e direitos humanos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2, Santa Maria. *Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*. Santa Maria: 2013, p. 852-864.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; MEIRA, Renan Sales de. A reconstrução discursiva dos direitos fundamentais no marco do estado democrático de direito. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes. *direitos humanos e direitos fundamentais: diálogos contemporâneos*. Salvador: Juspodivm, 2013. p 38 a 57.

FERNANDES, Maria das Graças Melo; SANTOS, Sérgio Ribeiro dos. *Políticas públicas e direitos do idoso: desafios da agenda social do Brasil contemporâneo*. Achegas. net: Rev Cienc Política [periódico on-line], 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

GARCIA, Maria. O direito do idoso à educação na sociedade contemporânea. In: CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise. Coord. *Direitos da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência*. São Paulo: Atlas, 2014.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrolé*. Editora Record, 2007.

GUIMARÃES, Paulo César Gonçalves. *Duração razoável e informatização do processo judicial*. 2012. <Disponível em <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/332>> acesso em 12 de novembro de 2014. 19:31.

INDALÊNCIO, Maristela Nascimento. *Estatuto do idoso e direitos fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro*. Itajaí. 2007. Disponível em: <[http://www6.univali.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=356](http://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=356)>. acesso em 23 de out de 2014. 17:06.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

LIMBERGER, Têmis. *Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser in-formado e o princípio democrático*. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 60, p. 47-65, ago. 2007/ abr. 2008.

LISBOA, Roberto Senise. Acesso à informação digital para deficientes visuais. In: CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise. Coord. *Direitos da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência*. São Paulo: Atlas, 2014.

MBAYA, Etienne-Richard. *Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas*. *Estudos Avançados*, v. 11, n. 30, p. 17-41, 1997.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. *A afirmação histórica dos direitos fundamentais: A questão das dimensões ou gerações de direitos*. 2010. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31715-36510-1-PB.pdf>. Acesso em 16 fev. 2014. 12:26.

NOTARI, Maria Helena; JAPIASSU, Maria Helena; FRAGASO, Marinho de Macedo. A inserção do Brasil na política internacional de direitos humanos da pessoa idosa. *Revista Direito GV*, São Paulo p. 259-276 JAN-JUN 2011. Disponível em:<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n1/a13v7n1.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2015. 11:22.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios Das Nações Unidas Para As Pessoas Idosas* (carta), adotada pela resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1991. Disponível em<[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_15/IIIPAG3\\_15\\_1.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_15/IIIPAG3_15_1.htm)>. Acesso em 8 abr 2015. 20:24.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano, e africano*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa. In: WOLKMER, ANTONIO. *Os 'novos' direitos no Brasil - Natureza e perspectivas - Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*, 2ª edição. Saraiva, 2012.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *A velhice na constituição*. Revista Sequência, v. 21, n. 38, p. 99, 1999. Disponível em: <http://associacaoamigosdagrandeidade.com/wp-content/uploads/filebase/artigos/PAULO%20B.%20RAMOS%20A%20velhice%20na%20constitui%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 04.11.2014. 9:36.

ROVER, Aires José. Democracia digital possível. Revista Sequência, no 52, p. 85-104, jul. 2006.

ROVER, Aires José. O governo eletrônico e a inclusão digital: duas faces da mesma moeda chamada democracia. *Inclusão digital e governo eletrônico*. Zaragoza: Prensas Universitárias de Zaragoza, Lefis series, v. 3, p. 9-34, 2008.

ROVER, Aires José. *Introdução ao governo eletrônico*. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, v. 1, n. 1, 2009.

RUSCHEL, Airton José; ROVER, Aires José; SCHNEIDER, Juliete. Governo Eletrônico: O Judiciário na Era do Acesso. *La Administración Electrónica como Herramienta de Inclusión Digital*, LEFIS Series, v. 13, 2011.

SALOMÃO, George Leite; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. VitalBook file.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do Direito na Europa: da idade média à idade contemporânea*. 1 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

TAKAHASHI, Tadao. *Sociedade da informação no Brasil: livro verde*. Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), 2000.

TEXEIRA, Tarcisio. *Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Direitos humanos: novas dimensões e novas fundamentações*. Revista Direito em Debate, v. 11, n. 16-17, 2013.